



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C De 22/03/93  
C Rubrica 8

Processo nº 13.888-000.025/90-19

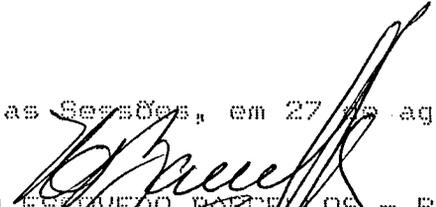
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.247  
Recurso nº: 85.782  
Recorrente: CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.  
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

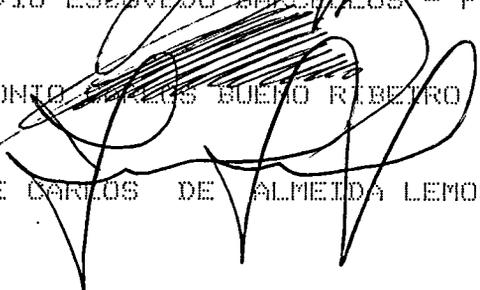
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA: Suprimento de caixa a título de empréstimo por sócio da Empresa, quando a efetividade da entrega e dos recursos supridos não forem comprovadamente demonstrados, presume-se, facultado prova em contrário, que esses recursos decorrem de receitas operacionais à margem da escrita fiscal e que se exteriorizam com esses registros. Recurso negado.

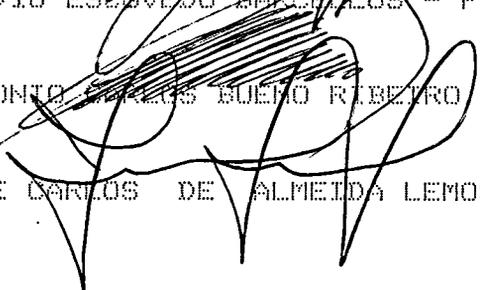
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

  
HELVIO ESCLAFUNDO BORÇELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE NELLO PACHECO (suplente).

CF/MAS/AC/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13.888-000.025/90-19

Recurso nº: 85.782  
Acórdão nº 202-05.247  
Recorrente: CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 15/05/91, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 32/34).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 37/43, cópia do Acórdão nº 105-6.198, de 21/11/91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso, cuja ementa, na parte que diz respeito a este processo, assim está redigida:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Não havendo prova, pelo menos da entrada do numerário na Pessoa Jurídica referente ao suprimento efetuado pelo sócio, considerar-se-á omissão de receita."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.888-000.025/90-19

Acórdão nº: 202-05.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi acusada de nos anos de 1986 e 1987 haver recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/FATURAMENTO, em razão de ter omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais no montante, respectivamente, de Cz\$ 400.000,00 e Cz\$ 850.000,00 (expressões monetárias da época), caracterizadas essas omissões pelos suprimentos a caixa, nesses valores, por sócio da Recorrente sem que fosse feita a prova da efetiva entrada na Empresa dos recursos a esse título e da sua origem.

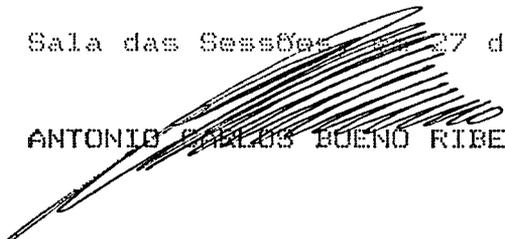
A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a efetividade da entrada na Empresa dos recursos supridos e de sua origem. Ficou apenas em alegações.

E jurisprudência reiterada dos Colegiados Administrativos de que não demonstrada a efetividade da entrega a caixa dos recursos supridos e de sua origem, pressupõe-se que, na verdade eles decorrem de receitas à margem dos registros fiscais e contábeis e que se exteriorizam mediante o registro dos mesmos a suprimento de caixa.

Finalmente, a afirmativa de que os valores lançados a crédito do sócio da Recorrente é único, desde que foi, depois de liquidado pela Recorrente, novamente emprestado, sendo, portanto, incorreto o procedimento do Fisco de considerá-los isoladamente e cumulativamente não convence, devido a ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovem o por ela alegado.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 27 de agosto de 1992.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO